



A. I. Nº	- 112750.0033/25-4
AUTUADO	- POLE COFFEE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE	- LUAN MICHEL MENEZES CARVALHO
ORIGEM	- DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 22/10/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0247-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO AGRÍCOLA. DESTINAÇÃO A ESTADO NÃO SIGNATÁRIO DE PROTOCOLO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTES DA SAÍDA. Contribuinte autuado por não recolher o ICMS antecipadamente em operação interestadual com café em grão, produto enquadrado no regime de diferimento, destinado à Paraíba, Estado não signatário do Protocolo ICMS 55/13. Contribuinte alegou credenciamento no Ato COTEPE/ICMS 16/24 e amparo legal para postergação do recolhimento, além de recolhimento regular no prazo legal. Regime de diferimento inaplicável à operação com destino a unidade federada não signatária, conforme art. 332, V, “k” do RICMS/BA. Nulidade afastada por inexistência de vício formal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/01/2025, no Posto Fiscal Francisco Hereda, com contribuinte cientificado em 07/02/2025, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 66.818,18, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou certificado de crédito*”, infração **050.001.001**.

Consta na Descrição dos Fatos “*falta de pagamento do ICMS na saída de mercadorias para outra unidade da Federação, referente ao DANFE nº 6948, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176761001/25-2, em anexo. Destaca-se que, apesar de as mercadorias estarem enquadradas no regime de diferimento, na presente situação não é possível a adoção do referido regime, o que exige o pagamento antes da saída, conforme consta no art. 332, V, alínea “k”, do RICMS/BA*

Enquadramento Legal – art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, intimação (via DT-e), DANFE da NF-e nº 6.948, DAMDFE, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação, através de representante legal, as fls. 15/23. Após se qualificar e comprovar a tempestividade, passou a apresentar as alegações de defesa.

Síntese Fática

Esclareceu que a Impugnante é uma empresa legalmente estabelecida no estado da Bahia, com sede na cidade de Linhares/ES, atuando no ramo de exportação e importação de café, com



destaque para o café conilon em grãos, produto agrícola enquadrado no regime de diferimento do ICMS, conforme previsto no Art. 286 do RICMS/BA.

No dia 07 de janeiro de 2025, a Impugnante teria realizado operação de venda de café conilon em grãos, documentada por meio da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 6.948, destinada a outro estado da federação (Paraíba), conforme constava no Livro de Registro de Saídas da empresa, anexado à presente impugnação.

Não obstante, o café conilon em grãos, por ser um produto agrícola em estado natural, estava expressamente amparado pelo regime de diferimento do ICMS, nos termos do Art. 286 do RICMS/BA, pois, tal regime permitia que o recolhimento do imposto fosse postergado para uma etapa posterior da cadeia de circulação de mercadorias, não sendo devido no momento da saída do produto do estabelecimento da Impugnante.

Importava ressaltar que, o regime de diferimento, não alterava o sujeito passivo da obrigação, apenas suspendia/alterava o momento do pagamento do tributo.

Ademais, em 07 de fevereiro de 2024, a Impugnante foi credenciada no Ato COTEPE/ICMS 16/24, publicado no Diário Oficial da União. O credenciamento a incluiu no rol de empresas beneficiadas pelas regras especiais previstas no Protocolo ICMS 55/13, que dispensa o recolhimento do ICMS no momento da saída das mercadorias, conforme estabelecido no § 1º da cláusula Segunda-A do referido protocolo.

No entanto, apesar de ostentar todo o aparato legal que permitia o enquadramento da empresa no regime de diferimento e do credenciamento ao Ato COTEPE/ICMS 16/24, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA) lavrou o auto de infração nº 1127500033/25-4 (NFE 6.948), alegando a falta de recolhimento do ICMS na saída da operação mencionada. O Fisco fundamentou a autuação no Art. 332, V, alínea "k" do RICMS/BA, aplicando multa de 60% sobre o valor do imposto supostamente devido.

No auto de infração, o Fisco alegou que, embora o produto estivesse enquadrado no regime de diferimento (atestando o benefício), não era possível adotar o referido regime naquela operação, exigindo o pagamento do ICMS antes da saída da mercadoria, sem mais nenhuma outra justificativa do motivo da não aplicação do regime de diferimento naquela operação, comprometendo assim, o princípio da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos.

Além disso, o Fisco afirmou que a operação estava desacompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Certificado de Crédito, o que, segundo o Fisco, configuraria infração tributária.

A autuação resultou em um débito total de R\$ 106.909,09 (cento e seis mil novecentos e nove reais e nove centavos), sujeito a correção monetária. Tal cobrança, além de injustificada, representava um ônus financeiro significativo para a empresa, que teria agido estritamente dentro da legalidade, amparada pelo regime de diferimento, pelo Protocolo ICMS 55/13 e pelo ato COTEPE/ICMS 16/24.

Ademais, o Art. 369, parágrafo único, do RICMS/BA estabelecia que, nas operações interestaduais de café em grão cru ou em coco destinadas aos estados signatários do Protocolo ICMS 55/13, ficava dispensado o recolhimento antecipado do ICMS na hipótese de o Impugnante estar credenciado, mediante Ato COTEPE, nos termos da cláusula Segunda-A do citado protocolo. Logo, a Impugnante, por estar credenciada no Ato COTEPE/ICMS 16/24, estava amparada por essa dispensa, não sendo obrigada a recolher o ICMS antecipadamente nas operações objeto do auto de infração.

Cumpre destacar que a Impugnante realizou o recolhimento do ICMS no prazo legal, conforme previsto no Art. 332, I, "a", do RICMS/BA, que estabelece o recolhimento do ICMS até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. O imposto referente ao mês de janeiro de 2025

foi apurado e recolhido dentro do prazo, conforme demonstrado no Livro Registro de Saídas e no Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Isto posto, diante da flagrante ilegalidade cometida pelo fisco Estadual, esperava a parte Impugnante o conhecimento e total provimento da presente impugnação, para que fosse cancelado o auto de infração em epígrafe, por falta de fundamentação legal e/ou qualquer infração cometida pela Impugnante.

Do Regime de Diferimento – Art. 286 do RICMS-BA

Reiterou que o regime de diferimento do ICMS estava previsto no Art. 286 do RICMS/BA, que estabelecia que o lançamento do ICMS é diferido nas saídas internas de produtos agrícolas e extrativos vegetais, em estado natural, produzidos no Estado da Bahia. Esse regime permitia que o recolhimento do imposto fosse postergado para uma etapa posterior da cadeia de circulação de mercadorias, não sendo devido no momento da saída do produto do estabelecimento da Impugnante.

Em sequência, repisou as circunstâncias da autuação, reafirmando não se aplicável ao caso concreto o regime de diferimento constante no art. 286 do RICMS/BA, haja vista que, o produto comercializado pela Impugnante, ser elegível para diferimento do ICMS.

Da Aplicação do Ato COTEPE/ICMS 16/2024

Reforçou que a Impugnante foi credenciada no Ato COTEPE/ICMS 16/24, publicado em 07 de fevereiro de 2024, o que a incluía no rol de empresas beneficiadas pelas regras especiais do Protocolo ICMS 55/13. O credenciamento foi realizado mediante solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81.

Assim, conforme o § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, o disposto no protocolo não se aplicava às operações com café em grão cru ou em coco, originárias de empresas relacionadas no Ato COTEPE, credenciadas pelas unidades federadas. Portanto, a Impugnante, por ser credenciada no Ato COTEPE/ICMS 16/24, não estava obrigada a recolher o ICMS no momento da saída das mercadorias.

Isso significava que o imposto podia ser recolhido no prazo regular, conforme previsto no Art. 332, I, "a", do RICMS/BA, que estabelecia o recolhimento do ICMS até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

A empresa por sua vez, cumpriu a obrigação, realizando o recolhimento do ICMS no prazo legal, conforme demonstrava no Livro Registro de Saídas e no Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Dessa forma, a autuação não considerou o disposto no Ato COTEPE/ICMS 16/24, nem o credenciamento da empresa no referido ato, não podendo subsistir o auto de infração, o qual era ilegal e deveria ser anulado, uma vez que a empresa estava amparada pela dispensa legal do recolhimento antecipado do ICMS.

Da Nulidade Do Auto De Infração Pelo Descumprimento Do Art. 39, Inciso V, Alínea “A” Do Decreto Nº 7.629/1999

Repisando o argumento sobre a ausência de fundamentação adequada para justificar a inaplicabilidade do regime de diferimento da operação, assim como da multa aplicada (60%), alertou que o art. 39, inciso V, alínea "a" do Decreto nº 7629/1999, estabelecia a obrigatoriedade da indicação dos dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação que fundamentasse a exigência fiscal, relativamente a fato gerador de obrigação principal ou acessória.

A ausência da indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, bem como da base normativa da penalidade aplicada, inviabilizava o pleno exercício de defesa, pois impossibilitava que a



Impugnante tivesse a exata ciência das alegações do Fisco. Tal omissão comprometia a validade do auto de infração, por ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Além do mais, caracterizava-se clara violação ao princípio do ato administrativo motivado, o qual era uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, que regiam o processo administrativo no âmbito federal e era aplicado subsidiariamente aos processos administrativos tributários, sendo esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), cujo trecho de jurisprudência reproduziu.

Após discorrer sobre a motivação dos atos administrativos, concluiu esclarecendo que ausência de motivação clara configurava vício formal, que comprometia a validade do ato administrativo, uma vez que impedia a Impugnante de conhecer os motivos exatos da autuação e a elaboração de uma defesa técnica e fundamentada.

No mais, o fisco em outras autuações com situações idênticas, aplicou entendimento diferente em três situações, conforme autos de infração nº 1127550020/25-3 – (NFE 6.950) e 0925790018/25-2 (NFE 6.947), evidenciando mais ainda a contradição ao aplicar a suposta norma ao caso concreto.

Diante disso, o auto de infração não podia subsistir, por não conferir subsídios a impugnante para se defender, uma vez que seu fundamento legal específico não teria sido apresentado.

Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos expostos, a impugnante requeria que fosse julgada PROCEDENTE a Impugnação para declarar a nulidade do auto de infração.

Subsidiariamente, em eventual condenação, requeria a redução ou cancelamento da multa de 60%, com base na boa-fé da Impugnante e no princípio da razoabilidade; bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estivesse em discussão administrativa os presentes autos de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 55 a 57), inicialmente resumindo as alegações de defesa.

Esclareceu que no momento da autuação, o contribuinte encontrava-se regularmente credenciado para operar com café cru (*Coffea canephora - conilon*) sob o regime de diferimento do ICMS, conforme estabelecido no Protocolo ICMS nº 55/2013, celebrado entre diversas unidades da Federação, e no Ato COTEPE/ICMS nº 19/2024, que publicou a relação dos contribuintes autorizados a atuar sob esse regime especial.

Nesse sentido, a cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 55/2013 deixava claro que o regime ali previsto se aplicava, exclusivamente, às operações interestaduais de café cru entre contribuintes localizados nos Estados signatários (Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Sergipe), nos seguintes termos:

“Cláusula primeira - Acordam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Sergipe em implementar mecanismos de controle na circulação de café em coco e café em grão cru, nas operações entre contribuintes sediados em seus respectivos territórios, nos termos deste protocolo”.

Entretanto, no presente caso, a operação fiscalizada se tratava de remessa interestadual de café Conilon da Bahia com destino ao Estado da Paraíba, unidade da Federação **não signatária** do Protocolo ICMS nº 55/2013, fato que inviabiliza a aplicação do regime especial de diferimento previsto no protocolo, atraindo a incidência da regra geral de interrupção do diferimento, hipótese que acabava por impossibilitar a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto para o Estado da Bahia, conforme dispõe o Art.7, parágrafos 1º, inciso III.

Ressaltou que, embora o regime de diferimento previsto no Protocolo e no Ato COTEPE tivesse por objetivo postergar o recolhimento do ICMS nas operações com café cru até uma etapa posterior da cadeia de circulação, tal diferimento só se aplicava nas operações internas ou interestaduais realizadas entre os Estados signatários do protocolo.



Adicionalmente, a Lei Estadual nº 7.014/1996 (Lei do ICMS/BA), em seu art. 7º, § 1º, inciso III, reforçava que o diferimento seria interrompido nas hipóteses de saída que impossibilitassem a ocorrência do fato gerador no momento originalmente diferido, assim disposto:

"Art. 7º - Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior [...]."

"§ 1º - Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando: II - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto".

Dessa forma, a remessa da mercadoria a uma unidade federada não participante do protocolo (Paraíba) caracterizava hipótese de interrupção do diferimento, tornando o ICMS exigível no momento da saída da Bahia, nos termos da legislação estadual vigente.

Portanto, a defesa apresentada não merecia acolhida, pois partia de premissa equivocada ao tentar estender a aplicação do regime de diferimento para operação com destino a unidade federada não abrangida pelo Protocolo ICMS nº 55/2013, em manifesta afronta às normas tributárias aplicáveis ao caso.

Ademais, informa-se que a base de cálculo utilizada para apuração do crédito tributário encontra-se corretamente apresentada à página 58 dos autos, substituindo a planilha anteriormente inserida na folha 10, a qual foi trocada de forma indevida durante a construção do Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, discordava totalmente dos argumentos apresentados e considerava a procedência total do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de pagamento do ICMS de mercadorias (café em grão) enquadradas no regime de diferimento, destinadas a outra unidade da Federação, cuja situação não permitia a adoção do referido regime, estando o sujeito passivo obrigado ao pagamento antes da saída da mercadoria, na forma do disposto pelo art. 332, inciso V, "k" do RICMS/BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais.

O sujeito passivo impugnou o lançamento alegando: (II) ter a empresa comercializado café conilon em grãos, produto agrícola em estado natural, amparado pelo regime de diferimento; (III) estar regularmente credenciada no Ato COTEPE/ICMS 16/24, o que lhe conferia o direito à dispensa do recolhimento antecipado do ICMS; (IV) ter recolhido o ICMS dentro do prazo legal, conforme demonstravam os documentos anexados; (V) o auto de infração não indicava com clareza os dispositivos legais infringidos, violando o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos; (VI) existência de contradição do Fisco em autuações semelhantes, com aplicação de entendimentos distintos.

Concluiu a impugnação pugnando pelo: (a) o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por ausência de fundamentação legal e inexistência de infração; (b) redução ou cancelamento da multa de 60%, com base na boa-fé e no princípio da razoabilidade; (c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurasse a discussão administrativa.



O autuante prestou informação fiscal esclarecendo: **(I)** a operação fiscalizada teve como destino o Estado da Paraíba, o qual não era signatário do Protocolo ICMS 55/13; **(II)** a remessa de mercadoria para unidade federada não signatária do Protocolo interrompia o diferimento, tornando o ICMS exigível no momento da saída; **(III)** o regime de diferimento não se aplicava a operações interestaduais com Estados não signatários; **(IV)** ter corrigido e apresentado adequadamente nos autos a base de cálculo do crédito tributário na folha indicada.

Ao final, protestou que a defesa do sujeito passivo partia de premissa equivocada, ao tentar aplicar o regime de diferimento a operação não abrangida pelo referido Protocolo, defendendo a procedência total do lançamento tributário, mantendo o auto de infração.

Antes de analisar o mérito do presente lançamento tributário, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O sujeito passivo compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Desse modo, não acolho o pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração, por ausência de fundamentação legal e inexistência de infração.

Registro, também, que não cabe a este órgão julgador apreciar solicitação de redução ou cancelamento da multa aplicada, sendo facultado ao sujeito passivo efetuar o pagamento do débito na tomada de ciência da autuação, conforme Tabela de Redução de Multa integrante do Demonstrativo de Débito.

No mérito, a controvérsia reside na aplicabilidade do regime de diferimento em operações interestaduais com destino a Estados não signatários do Protocolo ICMS 55/13. A defesa do sujeito passivo sustenta que o credenciamento no Ato COTEPE 16/24 lhe confere o direito à dispensa do recolhimento antecipado do imposto. A fiscalização entende que tal benefício está restrito às operações entre Estados signatários do Protocolo ICMS 55/13, sendo a operação com o Estado da Paraíba excludente do regime.

Analizando a situação posta, verifica-se que na forma do art. 268, V, do RICMS/BA, em princípio, a mercadoria comercializada pela operação (café em grãos) encontra-se tutelada pelo regime especial de diferimento, observando o disposto no art. 369, § único, do mesmo diploma:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

V - nas saídas internas de produtos agrícolas e extrativos vegetal, em estado natural, produzidos neste estado;

(...)

Art. 369. Na circulação de café cru, em coco ou em grão, tanto nas saídas como nos recebimentos ou no simples trânsito da mercadoria pelo território deste Estado, observar-se-á o seguinte (Conv. ICMS 71/90):

(...)

Parágrafo único. Tratando-se de operações interestaduais de café, em grão cru ou em coco, destinadas aos estados signatários do Prot. ICMS 55/13, fica dispensado o recolhimento antecipado do ICMS na hipótese do contribuinte estar credenciado, mediante Ato COTEPE, nos termos da cláusula segunda-A, do citado protocolo.

Nesse contexto, o recolhimento antecipado do imposto é dispensado para os Estados signatários do Protocolo ICMS 55/13, nos termos das suas Cláusula Primeira e Cláusula segunda - A, § 1º:



Cláusula primeira - Acordam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Sergipe em implementar mecanismos de controle na circulação de café em coco e café em grão cru, nas operações entre contribuintes sediados em seus respectivos territórios, nos termos deste protocolo.

Cláusula segunda-A Nas operações realizadas entre contribuintes dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Sergipe será observado o disposto nesta cláusula.

§ 1º O disposto neste protocolo não se aplica às operações com café em grão cru ou em coco, originárias de empresas relacionadas em Ato COTEPE, credenciadas pelas unidades federadas elencadas no caput desta cláusula.

O credenciamento do sujeito passivo ao regime especial de diferimento foi realizado através do Ato COTEPE 12/22, que acrescentou o item 37 ao Ato COTEPE 26/16, que prevê:

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55, de 22 de maio de 2013, torna público:

*Art. 1º Aprovar a relação de contribuintes, listados no Anexo Único deste Ato, em relação aos quais **não se aplica o recolhimento do imposto no momento da saída interestadual de café em grão cru ou em coco destinada a contribuintes localizados nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e de São Paulo, nos termos do Protocolo ICMS 55/13.***

Desse modo, observo assistir razão ao exposto pela fiscalização, tendo em vista a realização de operação com mercadoria (café em grão) destinada a Estado (Paraíba) não signatário do Protocolo ICMS 55/13, situação na qual o regime especial de diferimento não é cabível, aplicando-se ao caso a regra geral do art. 332, inciso V, “k” do RICMS/BA, que prevê o recolhimento do imposto antes da saída da mercadoria.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração com homologação dos valores eventualmente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112750.0033/25-4, lavrado contra **POLE COFFEE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado a intitulado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 66.818,18**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores eventualmente pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR